

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01205.000307/2018-12

A Fênix Assessoria & Gestão Empresarial LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.795.101/0001-57, com sede na Quadra 912 Sul, Alameda 03, Lts 07 a 08, Palmas/TO, CEP 77.023-442, vem, respeitosamente ante a presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, Vanusa Ribeiro Sousa Costa, infra-assinado, em atenção à habilitação e classificação da empresa KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 16.830.096/0001-55, apresentar RECURSO, com base no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, pelo que passa a expor e requerer:

#### TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a aceitação de nossa intenção de recurso foi aceita em 14 de março de 2019, o prazo para a apresentação da peça recursal encerra-se somente às 23:59h do dia 19 de março de 2019.

Assim, perfeitamente tempestivo o presente recurso.

#### MÉRITO

O Pregão Eletrônico nº 01/2019, aqui debatido, tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Apoio Técnico Administrativo, de forma continuada, com dedicação de mão de obra, para realização de serviços essenciais e acessórios para atuação no Museu Paraense Emílio Goeldi – MPEG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Conforme preceitua a Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017 e demais atualizações, em seu Anexo VII-A, que é norteadora para o presente certamente, em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, qualquer interessado poderá requerer que sejam realizadas diligências, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

Sendo assim, vejamos o que fala o Item 9.6 do Edital: "9.6 AS EMPRESAS, CADASTRADAS OU NÃO NO SICAF DEVERÃO COMPROVAR, AINDA, A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, POR MEIO DE: "

9.6.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 03 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

(...)

9.6.1.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VI-A da IN SEGES/MPDG nº 5 de 2017.

(...)

Após análise da documentação apresentada pela empresa hora habilitada, baseada nas exigências editalícias e conforme preceitua a IN SEGES/MPDG nº 5 de 2017, foi possível verificar que, somente o atestado emitido pela empresa C&S Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli, atenderia ao item 9.6 do Edital, pois somente este comprovaria os 3 (três) anos de execução de contrato e número de postos.

Posto isto, e após consulta ao CNPJ da empresa C&S Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli, CNPJ nº 14.151.000/0001-05, fornecedora do atestado citado, foi constatado que o único sócio desta empresa, é o Sr. Kaio Cesar do Carmo de Loureiro da Silva, o mesmo é também Sócio-Administrador da Empresa KCM Serviços Especializados LTDA.

Determina o artigo 37, caput, da Constituição Federal que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Cabe ressaltar que esses princípios não são os únicos apontados pela doutrina administrativista, fixando os publicistas inúmeros deles. Ademais, o próprio texto constitucional faz referência, no inciso XXI e nos §§ 5º e 6º do artigo 37, a outros princípios da Administração Pública (licitação, prescritibilidade dos ilícitos administrativos, responsabilidade civil da Administração) além do célebre princípio da razoabilidade, também denominado de proporcionalidade.

#### Princípio da Legalidade.

O princípio da legalidade encontra fundamento constitucional no artigo 5º, II, prescrevendo que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Esclarece Helly Lopes Meirelles que "a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Em decorrência do princípio da legalidade, é costumeira a afirmação de que a Administração Pública não pode agir contra a lei (contra legem) ou além da lei (praeter legem), só podendo agir nos estritos limites da lei (secundum legem). Neste sentido afirma o professor Kildare Gonçalves, "diferentemente do indivíduo que é livre para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração, somente poderá fazer o que a lei manda ou permite". Essa é a principal diferença do princípio da legalidade para os particulares e para a Administração Pública, pois aqueles podem fazer tudo que a lei não proíba, enquanto esta só pode fazer o que a lei determina ou autoriza. Consoante com a doutrina, o Supremo Tribunal Federal, desde muito, editou duas importantes súmulas corroborados do princípio da legalidade:

Súmula 346 do STF "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". Súmula 473 do STF "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Ora, o administrador ao tomar ciência de uma possível ilegalidade por parte de um licitante, não pode permanecer inerte sob pena de crime de responsabilidade, pois agindo assim estar conivente com a ilegalidade praticada, ante o fato concreto, dos sócios em comum, e não diligenciando para comprovação da execução do referido contrato.

#### Princípio da Moralidade.

A moralidade administrativa como princípio segundo Helly Lopes Meirelles, "constitui hoje pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública". Conforme doutrina não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Assim, o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A doutrina enfatiza que a

noção de moral administrativa não está vinculada às convicções íntimas do agente público, mas sim a noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.

Pode-se pensar na dificuldade que haveria em desfazer um ato produzido conforme a lei, sob o fundamento do vício da imoralidade. No entanto, a lei pode ser cumprida no moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa. Apenas a título de ilustração, imaginemos a hipótese em que um administrador público, com poderes de chefia, para se ver longe de um desafeto, o transfere para um outro Estado, fundamentado no relevante interesse público.

Ninguém afirma a possibilidade de transferência de localidade do servidor público em razões do interesse público, no entanto, embora neste caso o ato seja formalmente válido, será materialmente proibido, pois ofende o princípio da moralidade administrativa.

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal, "A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada a observância de parâmetros ético jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais". (ADI 2.661 MC, Rel. Min. Celso de Mello. DJ 23/08/02).

A habilitação sem que houvesse diligencia nos atestados apresentados pela Recorrida, fere o princípio da legalidade e da moralidade. Compactuar com tal ilegalidade é ferir de morte o princípio da moralidade administrativa, além de passar como um trator em cima do princípio da isonomia.

#### DA CONCLUSÃO

Tendo em vista tratar-se de atestados oriundos da iniciativa privada, requeremos que sejam realizadas as seguintes diligências:

- a) Cópia dos contratos e respectivas notas fiscais;
- b) cópia do CAGED relativo ao período de contratação dos serviços e do eventual encerramento de cada um dos contratos;
- c) cópia das SEFIP'S e GFIP'S com a relação dos empregados em cada um dos contratos nos meses imediatamente anteriores e posteriores ao de cada uma das contratações efetivadas e que respaldam os atestados apresentados considerados como válidos.

Ante o exposto, requer que seja reformada a decisão recorrida, para que sejam realizadas as diligências, com inserção das informações e/ou comprovações direto no Sistema Comprasnet, para que somente aí, seja tomada a decisão de habilitação ou consequentemente, desclassificação da empresa RECORRIDA, e, nos termos da legislação vigente, retornar o certame à fase de aceitação de propostas, trazendo de volta a legalidade ao certame.

N. Termos

A. Deferimento

Palmas/TO, 19 de março de 2019

Fênix Assessoria & Gestão Empresarial LTDA  
Vanusa Ribeiro Sousa Costa

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019 PROMOVIDO PELO MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019  
Processo Administrativo nº 01205.000307/2018-12

T. B. FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS, empresa devidamente inscrita no CNPJ nº 10.450.194/0001-80, com sede à Avenida Senador Lemos, 2053, sala 40, Bairro do Telégrafo, CEP: 66.113-000, Belém/PA, neste ato representada por sua proprietária, Sra. Thais Figueiredo Nunes, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 581.977.532-53, residente e domiciliada sito à Travessa João Paulo II, 708, apto. 1001, Bairro do Marco, Belém/PA, amparada no que dispõe o Art. 41, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, à presença de V. Sa., para apresentar, TEMPESTIVAMENTE, RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos que passa a expor:

#### 01 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a Recorrente apresentou intenção de recurso, determinando o presidente da Comissão o prazo final para apresentação das razões recursais o dia 19/03/2019.

#### 02 – DOS MOTIVOS DO RECURSO:

DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DO EDITAL.

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Inicialmente, dentre os motivos do recurso perceber-se-á, claramente, a violação dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação no que diz respeito à habilitação da empresa KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ/CPF: 83.569.459/0001-38, em vista que esta não cumpriu o subitem 9.6.1 do Edital, uma vez que não apresentou atestados que comprovam a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste certame licitatório, o que fere diretamente o próprio objeto da licitação ante o erro apontado praticado pela empresa ao edital.

Assim dispõe textualmente o subitem 9.6.1:

“9.6.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Nossa jurisprudência já firmou entendimento no sentido da desclassificação de empresa que deixa de cumprir requisitos do edital, como no julgado abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CERTAMISTA QUE ALEGA ENTENDÊ-LO DESNECESSÁRIO. INABILITAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA NO 1º GRAU. MANUTENÇÃO.  
(Agravado de instrumento nº 70076500677. Primeira Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul. Relator: Irineu Mariani. Julgado em 23/05/2018)

#### FALTA DE IDONEIDADE E ISENÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA HABILITADA

Além da questão supracitada, deste órgão julgador deve ainda observar a falta de idoneidade e isenção de outra questão relevante, atinente a emissão do atestado de capacidade técnica ofertado no certame pela empresa KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ/CPF: 83.569.459/0001-38, que fora emitido para supostamente comprovar a execução de atividades compatíveis com as características do objeto da licitação.

O atestado de capacidade técnica da empresa KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, foi emitido pela empresa C & S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, portadora do CNPJ nº 14.151.000/0001-05.

Consultando-se o CNPJ da referida empresa de vigilância que emitiu o atestado no site da Receita Federal, se pode atestar QUE SEU ÚNICO SÓCIO E PROPRIETÁRIO É O SR. KAIO CESAR DO CARMO LOUREIRO DA SILVA QUE TAMBÉM É SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, conforme esta comissão pode comprovar em consulta ao site da Receita Federal.

É possível pelas consultas no site da Receita Federal, atestar que há um claro interesse do emissor do atestado de capacidade técnica em que a empresa licitante (da qual também é sócio administrador - KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA) se favoreça e vença a concorrência, viciando e nulificando o resultado da licitação em claro conflito de interesse e em prejuízo à Administração Pública.

A Lei Federal nº 12.813/2013, define conflito de interesse, como “a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”. Esse confronto entre os interesses públicos e privados ocorre quando há prejuízo ao interesse coletivo ou para a função pública, ressaltando que é necessário que se configure o prejuízo ao patrimônio público, bastando a demonstração dessa ocorrência que viola os princípios do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, a Lei Federal nº 12.813/2013, veio para estabelecer regras disciplinares na atuação dos agentes públicos do Poder Executivo Federal diante do conflito de interesse, o que ocorre exatamente neste caso ao se deferir a aceitação de documento emitido por empresa que tem interesse direto na vitória de uma empresa concorrente e da qual o mesmo é sócio e administrador, contaminando o resultado e colocando em dúvida a idoneidade da concorrência, devendo ser recusada a aceitação do atestado apresentado pela empresa KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, com a sua consequente DESCLASSIFICAÇÃO.

Desta feita, caso a administração pública entenda que o atestado de capacidade técnica ofertado pela KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (emitido por C & S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI) é capaz de comprovar a execução de atividades compatíveis com as características do objeto da licitação, apesar do conflito de interesse demonstrado, deve a mesma determinar, com base no item 8.5 do Edital, a realização de diligências para confirmar se os serviços indicados no atestado em questão foram efetivamente executados, principalmente apresentação de notas fiscais e/ou GEFIP dos serviços prestados, tendo em vista a identidade dos sócios administradores das duas empresas a fim de elidir qualquer falta de idoneidade, conflito de interesse dos participantes da licitação e observâncias aos princípios constitucionais vigentes e do próprio edital do certame.

#### 03 - DOS PEDIDOS:

Ante todo o acima exposto, requer que seja declarada a empresa KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA como DESCLASSIFICADA, ante a ausência de comprovação dos documentos exigidos pelo Edital, com a devida reanálise das propostas das outras empresas concorrentes.

Acaso este órgão julgador entenda que o atestado de capacidade técnica ofertado pela KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (emitido por C & S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI) é capaz de comprovar a execução de atividades compatíveis com as características do objeto da licitação, apesar do conflito de interesse demonstrado, deve a mesma determinar, com base no item 8.5 do Edital, a realização de diligências para confirmar se os serviços indicados no atestado em questão foram efetivamente executados, principalmente apresentação de notas fiscais e/ou GEFIP do período que os serviços foram prestados, tendo em vista a identidade dos sócios administradores das duas empresas a fim de elidir qualquer falta de idoneidade, conflito de interesse dos participantes da licitação e observâncias aos princípios constitucionais vigentes e do próprio edital do certame.

Nestes Termos;  
Pede Deferimento.  
Belém (PA) 19 de março de 2019.

**Fechar**